



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**MURIBECA**

**LEI Nº 208/01**  
**DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001**

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MURIBECA, ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a “Contribuição de Iluminação Pública – CIP”, destinada ao custeio dos serviços públicos de iluminação pública, relativo às suas fases de operação, manutenção, melhoramentos e ampliação.

§ 1º - A contribuição tem como fato gerador os serviços previstos na Caput deste artigo, dentre os quais o fornecimento de energia elétrica para iluminação em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura;

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária local, doravante denominada concessionária.

§ 3º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.
- b) Em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) Em todo perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§ 4º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no Artigo 4º desta Lei.

§ 5º - Será responsável pelo pagamento da “Contribuição de Iluminação – CIP” o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede de energia elétrica da concessionária.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**MURIBECA**

**LEI Nº 208/01**  
**DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001**

Art. 2º - A contribuição criada pela presente Lei será dívida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como residências, indústrias, comerciais, serviços e outras atividades, poderes públicos e serviços públicos.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regulamente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

Art. 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (%)
RESIDENCIAL	0 – 50	ISENTO
RESIDENCIAL	51 – 100	2,5
RESIDENCIAL	101 – 200	3,5
RESIDENCIAL	Acima de 200	4,0
COMERCIAL	0 – 50	4,0
COMERCIAL	Acima de 50	7,0
INDUSTRIAL	0 – 50	4,0
INDUSTRIAL	Acima de 50	7,0
RURAL	0 – 50	ISENTO
RURAL	Acima de 50	2,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	13,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	ISENTO
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	4,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	4,0
GRUPO A	TODOS	15,0

§ Único – o valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, em qualquer classe e faixa de consumo, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor, em reais, (R\$), relativo ao consumo de energia a ser faturado no mês.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**MURIBECA**

**LEI Nº 208/01**  
**DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001**

Art. 5º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP seja inferior ao valor dos custos previstos nos artigos 1º e 6º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentado pela concessionária, mediante a utilização recursos próprios.

Art. 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§ 1º - Para atender o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Concessionária.

§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP por parte do contribuinte.

Art. 7º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP por parte do Contribuinte.

Art. 8º - Respeitada a Responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramento e ampliação mediante convênio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Muribeca, Estado de Sergipe, em 17 de dezembro de 2001.

  
JOANA BARROSO DA SILVA  
Prefeita Municipal

  
ADILSON PINHEIRO DA SILVA  
Secretário Geral